Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 127/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3539/2024
PROTOCOLO	: 2324467
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
VALOR	: R$ 22.815.690,05
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA URBANA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E CICLOVIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão do atendimento às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 227/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Aquidauana/MS, constando como ordenador de despesa o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c.c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Em exame a regularidade da formalização do Termo de Convênio n. 227/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Aquidauana/MS, nos termos do art. 121, I "c", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente.

O presente convênio foi celebrado sob a égide da Lei n. 14.133/2021, do Decreto n. 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ n. 2.093/2007 e das demais normas legais e regulamentares que regem a celebração de convênios e, ainda, das condições estipuladas nas cláusulas do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos para a execução de obras de revitalização e urbanização, infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e ciclovia no entorno do Parque da Lagoa Comprida no Município de Aquidauana, no valor de R$ 22.815.690,05 (vinte e dois milhões oitocentos e quinze mil seiscentos e noventa reais e cinco centavos), com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA), examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se concluindo na Análise ANA - DFEAMA - 952/2025, pela regularidade do presente convênio, em observância aos critérios técnicos aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ªPRC - 4936/2025, opinou pela regularidade da formalização do convênio em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que todos os documentos comprobatórios necessários à formalização do Termo de Convênio foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo às normas legais e regulamentares que regem a celebração dos convênios, especialmente a Resolução TCE/MS n. 88/2018, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O Termo de Convênio foi celebrado após aprovação prévia do plano de trabalho proposto pela parte interessada, obedecendo às referidas normas legais para sua formalização, e seu teor estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, definindo os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Verificou-se que o empenho da despesa relativa aos recursos repassados ocorreu à conta da dotação orçamentária estabelecida na cláusula quarta do Convênio.

Desta forma, tendo sido atendidas todas as condições necessárias para a formalização do presente Termo de Convênio, conclui-se que a chancela deste Colendo Tribunal é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFEAMA e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização do Convênio n. 227/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Aquidauana/MS, constando como ordenador de despesa o Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c.c o art. 121, I "c", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GLX/MFGM